

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDNAUDA ARAUJO DE BRITO

**A OBRIGATORIEDADE DO TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA  
GRATUITA TRABALHISTA, PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS E  
SUCUMBENCIAIS, FERE OS Arts. 5º, XXXV, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988?**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2020

EDNAUDA ARAUJO DE BRITO

**A OBRIGATORIEDADE DO TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA  
GRATUITA TRABALHISTA, PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS E  
SUCUMBENCIAIS, FERE OS Arts. 5º, XXXV, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à coordenação  
do centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2020

EDNAUDA ARAUJO DE BRITO

**A OBRIGATORIEDADE DO TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA  
GRATUITA TRABALHISTA, PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS E  
SUCUMBENCIAIS, FERE OS Arts. 5º, XXXV, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à coordenação  
do centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/2020

**BANCA EXAMINADOR**

---

Prof. Rawlyson Maciel Mendes  
(Orientador)

---

Prof. Rafaella Dias Gonçalves  
(Examinador)

---

Prof. Karinne de Noroes Mota  
(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2020

# A GRATUIDADE DA JUSTIÇA A LUZ DA NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

Ednauda Araujo de Brito<sup>1</sup>  
Rawlyson Maciel Mendes<sup>2</sup>

## RESUMO

Tendo em vista que a inconstitucionalidade de leis trabalhistas no Brasil tem sido tema de muitos outros questionamentos, a exemplo da ADI 5766, que tramita no plenário do STF, e os resultados têm apontado a existência de diversas infringências a Constituição Federal Brasileira. O presente estudo encontra relevância acadêmica e social por contribuir no processo de desenvolvimento e de repressão as ilegitimidades das normas trabalhistas, por isso, pesquisase sobre a gratuidade da justiça a luz da nova Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a fim de investigar a sua constitucionalidade nos parâmetros da lei 13.467/2017. Para tanto, é necessário traçar o contexto histórico da gratuidade da justiça nas leis trabalhistas, identificar suas possíveis incontroversas com a atual constituição federal, mapear os impactos advindos da mitigação na constitucionalidade do art. 5º, XXXV, LXXIV da CF de 1988. Realiza-se, então, uma pesquisa qualitativa, pois se dará através de estudo de textos tendo como foco a compreensão e a interpretação de obras científica básica, uma vez que buscará ampliar os conhecimentos na área analisada, quanto aos objetivos ela é descritiva uma vez que vai expor, explicar, classificar alguns fatos e fenômenos já analisados; seu procedimento se dará a partir do levantamento de dados bibliográficos e documental. Diante disso, verifica-se que a gratuidade na justiça trabalhista se deu através de um processo histórico, sendo recepcionado pela atual constituição como um direito fundamental do indivíduo, para que este tenha garantido o acesso à justiça de forma gratuita e integral. Portanto, tratar-se de preceitos fundamentais, os quais não podem ser mitigados, pois as novas mudanças trazidas pela CLT impactam de maneira bastante depreciativa na vida dos trabalhadores e de toda sociedade.

**Palavras-chave:** acesso à justiça. Gratuidade. Constitucionalidade.

## ABSTRACT

Bearing in mind that the unconstitutionality of labor laws in Brazil has been the subject of many other questions, such as ADI 5766, which is being processed in the plenary session of the STF, and the results have pointed to the existence of several violations of the Brazilian Federal Constitution. The present study finds academic and social relevance for contributing to the process of development and repression of the illegitimacy of labor norms, therefore, research on the gratuity of justice in light of the new Consolidation of Labor Laws - CLT, in order to investigate the constitutionality of the gratuitousness of justice, in the new parameters of law 13.467 / 2017. To do so, it is necessary to trace the historical context of free justice in labor laws, to identify its possible controversies with the current federal constitution, to map the impacts arising from mitigation in the constitutionality of art. 5, XXXV, LXXIV of the FC of 1988. Then, a qualitative research is carried out because it will be through the study of texts focusing on the understanding, and interpretation of basic scientific works, since it will seek to expand the knowledge in the area analyzed, as for the objectives it is descriptive since it will expose, explain, classify some facts and phenomena already analyzed, its procedure will be based on the collection of bibliographic and documentary data. In view of this, it appears that the gratuity in labor justice, occurred through a historical process, being welcomed by the

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

current constitution as a fundamental right of the individual, so that he has guaranteed access to justice free of charge and in full. Therefore, it is said that these are fundamental precepts, which cannot be mitigated, and their unconstitutionality must be decreed. Because they impact in a very derogatory way on the lives of workers and the whole society.

Keywords: access to justice. Free of charge. Constitutionality.

## **1 INTRODUÇÃO**

Segundo Krein, Gimenez e Santos (2018, p. 213), as infringências às normas trabalhistas no Brasil, vem sendo postas em debates com o advento da lei 13.467/2017, seus idealizadores afirmam haver a necessidade de diminuição do número de conflitos e uma melhor atuação da justiça do trabalho, a qual com o avanço da tecnologia não tem conseguido acompanhar o ritmo da modernidade, causando com isso insegurança jurídica e afastando os investimentos necessário ao desenvolvimento. Porém, os resultados têm demonstrado que as mudanças no texto da nova CLT tem apresentado diversas violação a preceitos fundamentais consagrados pela constituição de 1988. Fato este, que vem gerando muita preocupação no meio científico, social e jurídico, uma vez que a mitigação ao texto constitucional fere garantias conquistadas ao longo de muitas lutas. Diante disso, este estudo tem enquanto relevância acadêmica, social e jurídica, o intuito de contribuir no processo de desenvolvimento e de repressão as inconstitucionalidades das normas trabalhistas, sobretudo no que concerne o direito a uma assistência integral e gratuita na justiça do trabalho. Por isso, ao delimitar o tema desse projeto de pesquisa, levou-se em consideração a grande relevância em compreender o processo histórico e a identificar as possíveis infringências a carta magna, advinda do arts.790-B, 844, § 2º, 3º, da CLT, trazidas com a reforma trabalhista pela lei 13.467/2017, bem como os seus impactos na vida do trabalhador.

Neste sentido, espera-se que através dessa pesquisa os trabalhadores, a sociedade e o estado possam ressignificar seus conceitos acerca da gratuidade da justiça a luz da nova sistemática trabalhista. Diante das diversas infringências ao texto constitucional, percebe-se a necessidade de analisar a gratuidade da justiça a luz da nova Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, indaga-se: a obrigatoriedade do trabalhador beneficiário da justiça gratuita trabalhista, pagar os honorários periciais e sucumbenciais, prescrita no art. 790-B e 844 da CLT, fere o Art.5º, XXXV, LXXIV da Constituição Federal de 1988?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é investigar a constitucionalidade do trabalhador (beneficiário da justiça gratuita trabalhista) custear os honorários periciais e sucumbenciais. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: traçar o contexto histórico da gratuidade da justiça nas leis trabalhistas; identificar as possíveis

inconstitucionalidades advindas do art. 790-B e 844, § 2º,3º da nova CLT; mapear os impactos sociais advindos dessa obrigatoriedade na constitucionalidade do art. 5º, LXXIV da CF de 1988. Para isso, parte-se da hipótese de que a inferência desses artigos no dispositivo legal seja inconstitucional, pois fere preceitos constitucionais já mencionados e negligência a obrigação do estado prestar uma assistência integral e gratuita.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de natureza básica com objetivos descritivos, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, e realizada com procedimento bibliográfico e documental. Na primeira seção, faz-se um levantamento sobre os dados disponíveis sobre o contexto histórico da gratuidade da justiça nas leis trabalhistas. Na segunda seção, procura-se identificar as possíveis inconstitucionalidades advindas da responsabilidade imposta pelo texto da nova lei, o qual limita a prestação jurisdicional do estado. Na terceira seção faz-se um mapeamento dos impactos sociais ocasionados por esta limitação.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pergunta respondida com a confirmação da hipótese, indicando que se faz necessário a reformulação da redação dos arts.790-B, 844, § 2º e 3º da CLT para equacionar o problema da infringência ao art. 5ª, LXXIV, CF/88.

## **2 METODOLOGIA**

No que refere-se a metodologia quanto a abordagem ela é qualitativa uma vez que se dará através de estudo de textos tendo como foco a compreensão e a interpretação de obras científica renomadas como a de Peter Messitte, obras: assistência judiciária no Brasil: uma pequena história e Assistência Jurídica aos pobres no Brasil; José Carlos Moreira Barbosa: O direito a assistência jurídica; Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: Direito Constitucional Descomplicado; Volia Bomfim: A hipossuficiência econômica no CPC; Bobbio Noberto: A teoria do ordenamento jurídico; Ministro Edson Fachin: A ADI 5766/ DF; José Cairo Junior: Curso de direito do trabalho, entre outros. As obras foram escolhidas por apresentar um contexto crítico dos mais variáveis debates, entorno do tema apresentado. O diálogo com os textos selecionados é de fundamental importância para que se possa desenvolver uma análise e traçar um contexto histórico da jurisdição no Brasil. Sem dúvida, não poderia deixar de fora a análise da constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis Trabalhistas de 2017, pois são, sem dúvida, as principais obras. Por trazerem em seu texto de lei dispositivos que deram base aos questionamentos, fundamentando a elaboração desse trabalho acadêmico.

Dessa forma, tem-se um texto de natureza ou finalidade básica, uma vez que buscará ampliar os conhecimentos na área analisada (procurando agregar conhecimentos) embasado no texto legal, na doutrina e na jurisprudência. Quanto aos objetivos ela é descritiva uma vez que se vai expor, explicar e classificar alguns fatos e fenômenos, analisando várias variáveis. O seu procedimento se dará a partir do levantamento de dados bibliográficos e documental como os aqui já apresentados. O período de busca do trabalho se deu em agosto de 2019 até abril do ano de 2020. Em primeiro momento traçara-se o contexto histórico da gratuidade da justiça, no segundo momento as hipóteses de inconstitucionalidade e por último suas consequências.

### **3 CONTEXTO HISTÓRICO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS LEIS TRABALHISTAS.**

Para José Cairo Junior (2019, p.65) o ramo do Direito do trabalho surgiu em decorrência da revolução industrial que teve como consequência a concentração de grande número de proletários nos centros urbanos, no início do século XX. Quando então o presidente Getúlio Vargas acrescenta diversas medidas legislativa que caracterizariam a autonomia do direito do trabalho no Brasil. Porém como veremos a diante a gratuidade da justiça já é discutida anteriormente.

Segundo Peter (1896) o Brasil deu seus primeiros passos em direção ao desenvolvimento a assistência judiciária em 1841 com o advento de alguns dispositivos das ordenações filipina nas leis brasileiras, muito embora não objetivassem apenas a proteção aos pobres, e fossem no princípio restrito as áreas cíveis e criminal, terminariam a abrirem espaços a outros seguimentos. Mais tarde o Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados, de 1870, Nabuco de Araújo, também ex-ministro da justiça, reconhece que as medidas propostas não estavam completas, pois necessitaria do poder judiciário, visto que havia apenas os patrocínios dos advogados, reconhecendo a importância principalmente na isenção das custas. No entanto as leis trabalhistas futuras seguiram-se inspiradas no decreto n° 2.457 de 8 de fevereiro de 1897, que criou o direito dos pobres e a isenção de custas. Assim a gratuidade na justiça trabalhista deram seus primeiros passos.

Conforme ainda afirma Peter (1999) foi apenas com a constituição de 1934 que se teve reconhecido a assistência judiciária como um princípio constitucional. Apesar da pouca duração dessa carta, ficando substituída pela constituição de 1937, por conta do golpe de estado implantado por Getúlio Vargas. O que não impediria a evolução da gratuidade da justiça nos

futuros códigos como o decreto lei n. 5452/43, que estabeleceu o dever do sindicato oferecer assistência judiciária a seus associados.

Segundo Barbosa o código de processo civil de 1939 cuidou de maneira precisa da assistência judiciária gratuita no silêncio da constituição de 1937, vejamos:

Em todo caso, na vigência dessa constituição, cuidou do tema o Código de Processo civil de 1939 (arts. 68 e segs.). Nele se definia o pressuposto do direito ao beneficiário da gratuidade, a ser pleiteado ante o juiz “competente para causa” (art.74, início), como o fato de não estar a parte “em condições de pagar as custas do do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art.68, início). Tal situação teria de ser justificada pela declaração do “rendimento ou vencimentos” do requerente, bem como dos “seus encargos pessoais e da família” (art. 72); e comprovada com o atestado de pobreza expedido [...] o benefício abrangeria, em princípio, a isenção das taxas judiciária e dos selos, dos emolumentos da justiça, das despesas com as publicações do jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, das indenizações devida a testemunhas (3) e dos honorários do advogado e perito ( art.68, caput, I a V); mas poderia [...]. (BARBOSA,1998, p. 198)

Portanto, mesmo no silêncio da constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, o código de processo civil de 1939, assegurava o direito a isenções de custas aos beneficiários da justiça gratuita, tais como honorários advocatícios e periciais. O que leva-se, a conclusão que assistência judiciária gratuita veio sendo desenvolvida dentro de um contexto histórico ao longo do surgimento da democracia e silenciada apenas na constituição federal outorgada, porém nesta mesma época teve-se sua abrangência no código de processo civil. A formação histórica da gratuidade da justiça, estar assegurada pela Constituição Federal de 1988, a qual correlaciona os seguintes dispositivos legais: art. 5º, inciso LXXIV, combinado com o inciso XXXV, que trata do acesso ao judiciário como um direito fundamental, e o disposto no art. 134, que dispõe sobre a instituição da Defensoria Pública a qual presta uma assistência judiciária gratuita aos necessitados para que possibilitem um acesso de forma igualitária ao judiciário. Não sendo possível que uma outra lei reduza direitos já assegurados na Constituição Federal de 1988.

### 3.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O ACESSO A JUSTIÇA INTEGRAL E GRATUITA.

Antes do Código de Processo Civil à justiça gratuita era posta pela lei nº 1060/50, a qual em detrimento de um processo de evolução foi instituída no Brasil no ano de 1950, ela estabelecia diretrizes para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, trazendo diversas mudanças no contexto jurídico processual, entre elas a isenção da obrigatoriedade do



litigante pagar os honorários advocatícios e as custas processuais. O que se pode observar nos arts, 2º, 3º e 4º da referida lei. Vejamos:

**Art. 2º.** Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

**Parágrafo único.** - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. **Art. 3º.** A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (..) V - dos honorários de advogado e peritos. VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (...) **Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. **§ 1º.** Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (BRASIL, LEI Nº 1060/1950)

Pode-se, portanto, compreender que a gratuidade da justiça teve nesse momento sua efetivação no cenário jurídico brasileiro e como já citado anteriormente, os textos constitucionais não a reprimia, muito pelo contrário, a lei 1060/50, foi recepcionada, pela Constituição Federal de 1988, ficando inserido no seu Art. 5º, LXXIV, como direito fundamental, obrigando ao estado prestar uma assistência jurídica, integral e gratuita.

No entendimento de Silveira, (2017) o novo CPC/2015 surgiu afastando quaisquer confusões acerca do entendimento entre assistência judiciária gratuita e da gratuidade da justiça e revogando de maneira expressa a Lei nº 1.060/50, permanecendo apenas os artigos que cuidam exclusivamente da assistência judiciária gratuita. O novo CPC tem objetivos bastante relevante para evolução do tema, como por exemplo: dirimir as divergências jurídicas, evitar abusos por quem requer a gratuidade da justiça e principalmente evitar situações processuais incidentais, simplificando assim o mérito.

É possível constatar a evolução da gratuidade da justiça na atual legislação processual, tanto no que se refere as pessoas que tem direito a essa assistência como a compressão do termo de forma geral, senão, vejamos:

Art. 98. A **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira**, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. **§ 1º A gratuidade da justiça compreende:** [...] VI - os **honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete** ou do **tradutor** nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; [...] **§ 3º** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua **sucumbência** ficarão sob **condição suspensiva** de exigibilidade e **somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos** subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o **credor demonstrar** que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, **extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

[...] § 5º **A gratuidade poderá ser concedida** em relação a algum ou a **todos os atos processuais**, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. [...] (BRASIL, LEI Nº 13.105, 2015) (grifos nossos)

Depreende-se, então, que o Código de Processo Civil estar embasado no texto constitucional, respeitando princípios fundamentais, como o de uma assistência integral e gratuita. Como já foi ressaltado anteriormente a Constituição Federal proíbe a mitigação de suas garantias, e a abrangência do termo no CPC trouxe a possibilidade da gratuidade ser concedida em relação a todos os atos processuais, aos honorários periciais e advocatícios e no caso sucumbência só poderá ser cobrado se o credor demonstrar (dentro o prazo de cinco anos) que as condições de insuficiência cessarão.

### 3.1.1 A Constituição Federal de 1988 e a Gratuidade da Justiça

A Constituição Federal de 1988, ou seja, a atual carta magna, a qual rege com supremacia perante as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro é enfática e precisa ao delimitar o tema da gratuidade da justiça, como direitos fundamentais do indivíduo. A assistência judiciária integral e gratuita é vista como um fator necessário para assegurar, aquele que não possa arcar com as despesas processuais, o direito de igualdade processual, ao peticionar na esfera jurídica. Senão, vejamos:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. **LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; **LXXVII** - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (BRASI, 1988)

Portanto, percebe-se que a gratuidade da justiça estar esboçada nos direitos fundamentais, e como tal, são invioláveis, uma vez que a gratuidade na justiça visa estabelecer a igualdade material contida nesse artigo.

Conceitua Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, no livro Direito Constitucional Descomplicado:

[...] Enfim, os direitos fundamentais são bens jurídicos em si mesmos considerados, conferidos às pessoas pelo texto constitucional [...]. É oportuno destacar que, embora modernamente os direitos fundamentais possam ter como sujeito passivo não só o Estado, mas também os particulares, certo é que há direitos e garantias fundamentais que, pela sua natureza, têm como obrigado somente o Estado, a exemplo do direito de petição aos poderes públicos (CF, art. 5.º, XXXIV, "a") e do direito à assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5.º, LXXIV). (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p,107).

Outro dispositivo legal previsto na Constituição Federal, que visa assegurar o acesso integral e gratuito ao judiciário é o art. 134, uma vez, que é por meio da defensoria pública que os hipossuficientes têm acesso ao judiciário, senão, vejamos:

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Depreende-se como mitigações constitucionais (as quais foram trazidas pela inferência dos artigos 844 e 790-B da Consolidação das Leis Trabalhista de 2017) demonstrando a interina desproporcionalidade desses novos dispositivos quando comparados aos direitos constitucionais regado no arts.5ª e 134 da suprema carta de 1988, uma vez que estes tem o condão de ampliar o acesso ao judiciário, facilitando por meio da gratuidade da justiça aos hipossuficientes. E assim garantir o fortalecimento do estado democrático de direito, tornando-o justo nas suas paridade de armas e consolidando a igualdade material. Vendo assim torna absolutamente incapaz de sustentar a legalidade daqueles dispositivos que tem propósitos que diferem dos anseios constitucionais da referida carta suprema.

#### **4 AS POSSIVÉIS INCONSTITUCIONALIDADES ADVINDAS DA OBRIGATORIEDADE DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS NA NOVA CLT.**

Com o advento da nova Consolidação das Leis Trabalhistas e conseqüentemente a recepção dos arts.790-B, § 4º, 844, § 2º e 3º desse mesmo ordenamento jurídico, muitos questionamentos a cerca infringência ao art. 5ª, LXXIV, XXXV CF foram indagados, como também as divergências entre essas garantias na lei 13.467/17 e o Código de Processo Civil de 2015.

Conforme Cassar (2010, p.14 e 15.) a hipossuficiência econômica contida no CPC art.99, p.3º é presumida para pessoa natural, não havendo lógica que essa presunção também não seja alcançada pelo Processo do Trabalho. Acrescenta ainda a autora que cerca de 70% das demandas trabalhistas são interpostas por desempregados, uma vez que os contrato de trabalhos já foram extintos. Toda via, no que se refere a gratuidade da justiça, a mesma compreende que

ela não alcança apenas as custas, mas as despesas processuais e os honorários periciais. Não sendo viável que o Estado dificulte a realizações das provas daqueles que não possam arcar com essas despesas.

Segundo a teoria do ordenamento jurídico desenvolvida por Bobbio. (1995) a Constituição Federal de 1988 é o paradigma de validade das demais norma, devendo estas resguardar obediência a todos os dispositivos e princípios da carta magna. O poder de legislar não é ilimitado, devendo ser submetido ao crivo constitucional.

Pode-se, abordar diversas infringências ao texto constitucional, senão, vejamos o voto do Ministro Edson Fachin, na ADI 5766/ DF:

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. (FACHIN, EDSON. ADI 5766/DF)

Portanto, percebe-se que a obrigatoriedade do beneficiário da justiça pagar os honorários periciais e as custas, no caso de sucumbência, limitam direitos fundamentais e não compreende os objetivos e fundamentos constitucionais, uma vez que mitiga um dos mais conceituados direitos dos trabalhadores, gerando para este um receio em demandar no judiciário, conseqüentemente restringindo o acesso a justiça do hipossuficiente. Tais restrições torna inacessíveis os meios de busca judiciais, o que pode ensejar o enfraquecimento de um estado democrático de direito.

Ainda, conforme o entendimento do ministro Edson Fachin os artigos 59-B, caput e §4º, 791-A, §4º e 844§, 2º, todos da lei 13.467/17 procedem de inconstitucionalidade material, uma vez que limita garantias fundamentais, mitigando não só direitos fundamental de assistência integral e gratuita do art.5º, LXXIV, da CF/1988 e o direito fundamental de acesso à justiça contido no inciso XXXV do mesmo artigo, como também o princípio da isonomia contido no caput do art.5º, os valores sociais dos trabalhadores no art. 1º, IV da CF/1988. Como também o art. 8º da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

Na mesma perspectiva entende o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 887671/CE, ao concluir que, aos necessitados é assegurado o direito de obter do estado assistência judiciária integral e gratuita não cabendo argumento da reserva do possível ou outros.

Por isso, compreende-se, que a prestação jurisdicional do estado não é uma escolha do legislador, mas uma imposição constitucional, devendo esta prestação garantir aos

hipossuficientes os honorários periciais e sucumbenciais na justiça do Trabalho, Conforme já depreendido das análises feita. Pois são preceitos fundamentais que não podem ser mitigados, sem com isso feri a Constituição Federal de 1988, entendimento este endossado por diversos doutrinadores e jurista. Devendo ser decretado as inconstitucionalidades intrínsecas nos art. 790-B e 844 da nova CLT.

## **5 OS IMPACTOS ADVINDOS DA OBRIGATORIEDADE DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA CUSTEAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS.**

Segundo Mota (2017) é o respeito a Constituição Federal de 1988 e primordialmente as normas fundamentais que dão legitimidade ao sistema democrático e a infringência ao texto de lei acarreta danos, prejuízos que devem ser reparados pelo estado.

O fato, é que, com o advento da lei 13.467/2017 a vida da sociedade Brasileira foi atingida de forma direta pelas mudanças trazidas pelos seus arts.790-B e 844. Vejamos o art.790-B c/c art. 195, § 2 ou a OJ- SBDI-1:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (BRASIL, 2017)

OJ- SBDI-1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DJ 11.08.03

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. [...]

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. § 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (BRASIL,2017)

Compreende-se que a realização de perícia é obrigatória quando se trata de periculosidade e insalubridade e mesmo sendo o trabalhador beneficiário da justiça gratuita terá que pagar os honorários periciais, muito embora, somente a perícia possa estabelecer a condição de local insalubre ou perigoso. Posto que, não esteja o juiz vinculado ao resultado do laudo perícia é o que apregoa o art.479, CPC, o qual é usado para subsidiar a CLT, restando confirmado que o trabalhador estar sendo levado a ter que hesitar na hora de procurar o judiciário para solucionar seus conflitos, por conta da sua insuficiência de recursos. Ainda mais, pode ser que mesmo com o resultado da perícia favorável ao beneficiário da justiça gratuita o

juiz, como não estar vinculado ao resultado da perícia, venha a dar parecer desfavorável a esse trabalhador.

A Constituição Federal de 1988 é clara quando afirma no seu art. 5<sup>a</sup> que a lei não deixará de apreciar lesão ou ameaça a direito. Firmando também a obrigação do estado prestar uma assistência jurídica integral e gratuita a quem não tenha condições de arcar com as despesas processuais (sem comprometer o sustento de sua família) resguardando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. No caput do mesmo artigo da CF/1988 ela também resguarda o princípio da isonomia, o qual firma Nery Júnior (2018) que o princípio da isonomia processual visa estabelecer não só uma igualdade formal, mas também a igualdade de paridades de armas. Toda vez, a CLT obriga a parte sucumbente no processo ao pagamento sucumbenciais e periciais, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita. Tal entendimento além de ferir direitos já anteriormente descrito dificulta a paridade de armas entre a litigância na seara trabalhista, fazendo com que o trabalhador não consiga buscar a integralidade dos seus direitos garantidos por lei. O que afronta princípios como o da isonomia, inafastabilidade da jurisdição.

Não se pode esquecer que a determinação do art. 790-B, § 4 da CLT agrava ainda mais a situação de quem não tem renda suficiente para arcar com despesas proveniente do processo. Vejamos:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.  
[...]  
§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Ainda que no processo em andamento o beneficiário não tenha condição de arcar com as despesas da perícia, ou seja, tenha ele sucumbido e não haja nenhum valor que cubram os custos. O juiz poderá buscar rendas aferidas em um outro processo. Tal determinação gera para esse beneficiário um estado de miserabilidade e é desproporcional aos princípios constitucionais do direito. Ainda mais, como já referido anteriormente a maioria dos trabalhadores que pleiteiam direitos na justiça do trabalho se encontram desempregados.

Conforme Gosdal (2019) a justiça não pode demandar crédito proveniente de processo trabalhista, quando este trabalhador for beneficiário da justiça gratuita, pois isso consubstancia a busca de crédito de natureza alimentar, uma vez, que ao judicializar uma ação o trabalhador tem o propósito de receber valores sonegado pelo Empregador, não devendo por tanto esses

créditos se sujeitar ao pagamento de custas ou despesas processuais, sendo assim, os créditos trabalhistas jamais poderiam alterar a condição de hipossuficiência desse trabalhador.

Depreende-se do estudo feito até aqui, que o direito à gratuidade da justiça, apesar de ter sido elevado a título de direitos humano, constitucional e fundamental, sofre bastante repressão na interferência da atual CLT. Sem dúvida a norma que já vem sendo questionada deverá ter decretada sua inconstitucionalidade nos dispositivo em análise, a substituindo pelo um texto menos malevolente ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando iniciou-se o trabalho de pesquisa constatou-se que os arts. 790-B e 844 da Lei nº 13.467/17 traziam infringência ao texto constitucional e que por isso era importante estudar sobre a gratuidade da justiça na perspectiva dessa nova lei.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral investigar se havia inconstitucionalidade na obrigatoriedade do beneficiário da justiça gratuita trabalhista custear os honorários periciais e sucumbenciais. Consta que o objetivo geral foi atendido porque efetivamente o trabalho conseguiu verificar que existem infringências constitucionais na redação dos artigos da nova CLT.

O objetivo específico inicial era traçar o contexto da gratuidade da justiça nas leis trabalhistas, ele foi atendido porque foi possível organizar a construção de um processo histórico de acesso a essas leis, as quais fundamentam-se a evolução de um direito anteriormente tímido, mas com o progresso da sua constitucionalidade consegue se erguer dentro de princípios e direitos fundamentais. O segundo objetivo era identificar as possíveis infringências advinda da obrigatoriedade que é imposta, ao beneficiário da justiça gratuita, por lei hierarquicamente abaixo da Constituição Federal de 1988, sendo também atendido por deixar especificado as transgressões que atingem a suprema carta, pela mitigação de direitos que atingem o trabalhador por dificultar o seu acesso integral ao judiciário. Já o terceiro objetivo era mapear todos esses impactos na vida dos cidadãos brasileiros, ele foi acolhido por conseguir traçar as dificuldades advindas da aplicação do novo texto inconstitucional, na nova realidade social e demonstra os prejuízos causados aos trabalhadores, pela infringências ao texto constitucionais.

A pesquisa partiu da hipótese de que o novo dispositivo transgredia direitos fundamentais, contrariando entendimento já consolidado na Constituição Federal da Republica Brasileira de 1988, porque havia divergência nos artigos apresentados pela nova norma e

acompreensão jurisprudencial e doutrinário, sem falar nas divergências que se tem sobre a gratuidade da justiça apresentada por ela e já aprovada no CPC/2015. Durante o trabalho descobriu-se que o teor dos artigos em análise apresentava diversas controvérsias pelo fato que norma infraconstitucional trazia de forma mitigada tema já então apresentado por norma supralegal e então fez-se o teste da hipótese e ela estar confirmada diante das mais consolidadas opiniões jurídicas.

O problema apresentado no presente artigo era saber se a obrigatoriedade do trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, custear despesas como honorários advocatícios e periciais fere mandamentos constitucionais. O problema foi completamente respondido com a comprovação que tal obrigação interfere diretamente em direitos conquistados através de longas conquistas históricas, as quais tiveram o condão de resguardar os direitos desses trabalhadores na carta maior e lei abaixo dessa norma não poderia mitiga-los.

A metodologia aqui empregada traz uma abordagem qualitativa compreendendo e interpretando obras científica, que melhor contribuíam para desenvolvimento de um trabalho explicativo nos mais diferentes discursos sobre o tema. Foi desenvolvida através de dados bibliográficos e documentos selecionados criteriosamente no período entre o mês de agosto de 2019 ao abril de 2020. Diante da metodologia proposta percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla na bibliografia para analisar os aspectos prático e teóricos já que são muitas as dificuldades encontradas para fazer a pesquisa, visto que não há recursos suficientes para aplicar no desenvolvimento desta.

Recomenda-se para futuras pesquisas o desenvolvimento de um trabalho que busque analisar as divergências constitucionais entre a aplicação do acesso à justiça menos favorável ao direito do trabalhador, enquanto outros ramo do direito processual tem seu texto pautado na constitucionalidade da Carta Suprema. Por que o direito processual do trabalho (gratuidade da justiça) não tem respaldo no CPC/2015 e na Constituição Federal do Brasil? Essas foram algumas incógnitas que ficaram ao longo do desenvolvimento deste artigo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. [Lei n. 13.467, 13 de julho de 2017]. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Organizada por SARAIVA, Renato. LINHARES, Aryanna. TONASSI, Rafael, Souto. Bahia, 2019. P 105.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766/DF**. Lei 13.467/2017. Assistência técnica judiciária gratuita e integral. Requerente: Procurador Geral da Requerido: Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Roberto Barroso, 25/08/ 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf> > Acesso em: 03/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento No 235116/2016-ASJTC/SAJ/PGR**. Assistência jurídica integral e gratuita as pessoas necessitadas. Recorrente: Ministério público do Estado do Ceará: supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Marcos Aurélio, 22/ 10/ 2007. Disponível em: < <https://www.google.com/search?q=No+235116%2F2016-ASJTC%2FSAJ%2FPGR&oq=No+235116%2F2016-ASJTC%2FSAJ%2FPGR&aqs=chrome..69i57j69i60.3088j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8> > Acesso em 03/06/2020.

BRASIL. [Lei 13.105, de 16 de março de 2015]. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BARBOSA, José Carlos, Moreira. **O direito à assistência jurídica**: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. Revista AJURIS, Porto Alegre, n.55, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília. UNB, 1995.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

CASSAR, Volia Bomfim. **Breves Comentários às Principais Alterações Propostas pela Reforma Trabalhista**. Disponível em: < <https://agindodireito.com.br/wpcontent/uploads/2017/12/Breves-Comenta%CC%81rios-Volia-Bomfim-Reforma-Trabalhista-GEN-Juri%CC%81dico.pdf> >. Acesso em: 01/08/2019.

FARIAS, Michel, Souza. A história do acesso à justiça no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 jun. 2016. Coluna. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/> >. Acesso em: 10/05/2020.

MIZIARA, Raphael. Condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na CLT reformada. **Os trabalhistas**, 27 set. 2017. Colunas. Disponível em: < <http://ostrabalhistas.com.br/condenacao-do-beneficiario-da-justica-gratuita-em-custas-honorarios-periciais-e-advocaticios-sucumbenciais-na-clt-reformada/> >. Acesso em: 15/01/2020.

MESSITTE, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Coluna disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/707/663> >. Acesso em: 20/04/2020.

MESSITTE, Peter, Assistência Jurídica aos pobres no Brasil. **Revista puc-Rio de Janeiro**, v.2, n.5, nov. 1999. Disponível em: < [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8069/8069\\_7.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8069/8069_7.PDF) >. Acesso em: 28/05/2020.

KREIN, José, Dari. GIMENEZ, Denis, Maracci. SANTOS, Anselmo, Luis. **Dimensões Crítica da Reforma Trabalhista no Brasil**. São Paulo. Curt Nimuendajú, 2018.

MOTA, Mauricio. A responsabilidade Civil do Estado pelos danos causados por lei infraconstitucional. **Revista Empório do Direito.com.br**, 11 outubro. 2017. Coluna Disponível em < <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-responsabilidade-civil-do-estado-pelos-danos-causados-por-leis-inconstitucionais-por-mauricio-mota/> >. Acesso em: 16/06/2020.

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 02/03/ 2019. Disponível em: < <file:///C:/Users/Notebook/Downloads/C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20Comentado%20-%20Nelson%20Nery%20Jr.pdf> >. Acesso em: 17/06/2020.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo. Método, 2011.

SILVEIRA, Artur, Barbosa. A gratuidade de justiça e o novo Código de Processo Civil. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 março. 2017. Coluna. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-gratuidade-de-justica-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/> >. Acesso em: 13/06/2020.

GOSDAL, Thereza, Cristina. A justiça gratuita após a reforma trabalhista. **Revista Jus Laboris**, jan. 2020. Coluna Disponível em: < [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/168792/2019\\_gosdal\\_thereza\\_justica\\_gratuita.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/168792/2019_gosdal_thereza_justica_gratuita.pdf?sequence=1&isAllowed=y) >. Acesso em: 13/06/2020.